



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081725-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante MARCIO RICARDO BOSCHETTI, é agravado MARCO AURIGEMMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51.889.

Agravo de Instrumento nº 2081725-06.2025.8.26.0000.

Agravante/Exequente: Márcio Ricardo Boschetti.

Adv: Maria Teresa Casali Rodrigues Bastos.

Agravado/Executado: Marco Aurigemma.

Adv: Claudinei dos Passos Oliveira.

Juiz(a) Dr(a) Guilherme Kirschner.

Vara de origem: 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião.

Processo na origem nº 0003943-30.2011.8.26.0587.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou nova perícia contábil, considerando inviável o aproveitamento da anterior. O agravante alega violação ao princípio da preclusão e segurança jurídica, pois a decisão ocorreu após mais de 10 anos da homologação da perícia original, que já havia sido impugnada e aproveitada em decisões anteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de violação ao princípio da preclusão e segurança jurídica devido à determinação de nova perícia contábil após longo período; (ii) a necessidade ou não de nova perícia considerando que a anterior já teria abordado os pontos suscitados.

III. Razões de Decidir

3. A análise das impugnações ao laudo pericial foi determinada em acórdão anterior desta Câmara, concluindo o Juízo a quo pela necessidade de nova perícia para esclarecer inconsistências nos cálculos. 4. A insistência em preservar o laudo anterior não tem colaborado com o deslinde da demanda, sendo adequada a realização de novo trabalho pericial, com o ônus do pagamento dos honorários ao impugnante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de nova perícia é necessária para esclarecer inconsistências nos cálculos. 2. O ônus dos honorários periciais recai sobre o impugnante.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 981/982 da origem que determinou a realização de uma nova perícia contábil, entendendo inviável o aproveitamento da anterior.

Insurge-se o agravante, indicando, em síntese, que há violação ao princípio da preclusão e segurança jurídica, porquanto a decisão recorrida determinou a realização de **nova perícia contábil após mais de 10 anos da homologação da perícia original**. Alega que a perícia já havia sido impugnada, homologada e aproveitada em decisões anteriores, sem o recurso tempestivo do agravado. Alega que o agravado **permaneceu inerte** por quase uma década e apenas recentemente tentou anular atos processuais. Entende, assim, que a impugnação foi manifestamente tardia, contrariando princípios da preclusão e prescrição. Assevera, no mais, a desnecessidade de nova perícia, pois o laudo pericial original já inclui os descontos de IPTU, taxas condominiais e período de fruição do imóvel. Aduz que a perícia não apresenta erro material, mas apenas uma discordância do agravado em relação aos critérios de cálculo utilizados, e que a nova perícia representaria custos adicionais desnecessários ao processo, tumultuando o feito sem justificativa plausível.

Nestes termos, pede o provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 29).

Sem contraminuta (fls. 32).

É o relatório.

Respeitada a irresignação recursal, não é o caso de provimento do agravo.

Senão vejamos.

Esta C. Câmara, em análise de recurso anterior (AI n. 266090-69.2023.8.26.0000) deliberou sobre a **necessidade de efetiva análise, no Juízo a quo, das impugnações ao laudo pericial outrora ofertadas pelo executado**, porquanto, até então, pendente a sua apreciação:

*“De início, embora não se olvide que o agravante, em momento anterior na origem, formulou pleito de gratuidade, indeferido (fl. 619), é crível que tal pedido **pode ser reiterado em qualquer momento e grau de Jurisdição**, não sendo o indeferimento anterior, por si só, óbice para tanto, de forma que, alegando, o agravante, questões **supervenientes**, estas devem ser analisadas – não se olvidando que, ao que parece, o novo pedido se seu após mais de 01 ano do indeferimento, não se verificando má fé nesse sentido.*

Assim, neste ponto, razão assiste ao agravante, não se podendo, contudo, conhecer diretamente do pleito nesta Instância, sob pena de supressão de grau de Jurisdição, devendo o Juízo da origem analisar, com primazia, os documentos colacionados e o pedido de gratuidade.

No mais, embora não se olvide do longo histórico do feito de origem, que, por vezes, teve seu trâmite interrompido por necessidade de manifestação das partes, é crível que a impugnação ao laudo pericial, de fls. 345 e seguintes, ofertada pelo executado, de fato, não foi analisada até os dias atuais, não podendo, agora, ter cerceada sua defesa, ainda mais por envolver valores exequendos não irrisórios.

Ou seja, embora tenham os autos seguido o trâmite regular por longos anos, não houve a expressa análise das impugnações que foram ofertadas pelo executado contra o laudo pericial, devendo tal pendência, portanto, ser regularizada pelo i. Juízo a quo antes de qualquer outra medida.

Ainda que assim se reconheça, contudo, não há se falar nulidade de todos os atos processuais realizados após a

impugnação, em razão do princípio do necessário aproveitamento daqueles que atingiram a sua finalidade.

*Assim, compatibilizando-se os atos processuais que já foram realizados, com a necessidade de análise das impugnações da parte executada e, ao mesmo tempo, pretendendo evitar maior retardamento do feito de origem, de rigor o parcial acolhimento da pretensão recursal nesse ponto, a fim de que o ora agravante indique ao Juízo da origem, **em 05 (cinco) dias da intimação do julgamento do recurso, as páginas exatas das impugnações, por ele, ofertadas em face do laudo anterior e não analisadas**, para que o i. Juízo a quo possa proceder à apreciação, não havendo se falar, **de imediato**, em realização de uma nova prova pericial – até porque se deve aproveitar, ao máximo, aquela já produzida, apenas realizando-se, se o caso, retificações ou complementações”.*

Às fls. 712, o Juízo tornou nulo o laudo (“Diante dos inúmeros questionamentos e críticas ofertadas ao laudo pericial, hei por bem torna-lo nulo para todo e qualquer fim de direito”). Todavia, em decisão de EDs, reconsiderou a decisão, mantendo, até então, hígido o laudo (fls. 734).

Às fls. 981/982, o i. Juízo a quo, em observância do acórdão anterior desta C. Câmara, assim deliberou:

“Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de novas medidas constritivas. Em cumprimento ao v. acórdão de fls.714/721, passo a análise das manifestações de fls.332/333; 345/348; 349/353. Em síntese, a parte devedora alega que a perícia apresentou inconsistência nos cálculos no que se refere: i) descontos das despesas condominiais do período de ocupação do imóvel; ii) descontos das dívidas de IPTU do período de ocupação do imóvel; iii) ausência do cálculo do período de fruição do período em que o credor ocupou o imóvel; iv) erro na verificação dos comprovantes de pagamentos indicados nos cálculos. Os cálculos foram inicialmente liquidados através de perícia judicial, conforme laudo e planilhas de fls.230/236. Convocado a prestar esclarecimentos (fls.336/337), o perito apenas ratificou os cálculos anteriores sem apresentar explicações sobre os pontos de divergência. De início, convém consignar que o v. acórdão proferido em agravo de instrumento (processo n. 2012566-59.2014.8.26.000 - fls.354/363), anulou tanto negócio jurídico quanto o acordo formulado pelas partes e determinou o retorno destas ao status quo ante da seguinte maneira: “(...) devendo, por outro lado, restituir os valores pagos pelo agravado (compromissário comprador) [Márcio Ricardo Boschetti], corrigidos monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, permitindo o desconto de

*valores referentes ao período de utilização do imóvel (0,5% do valor do contrato, por mês de ocupação) e despesas condominiais. (...) condenando-se o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação (...)." A r. decisão foi complementada através do v. acórdão de Embargos de Declaração de fls.364/368, que determinou: "(...)as dívidas de IPTU também devem ser consideradas nos cálculos, de forma que o ora embargante seja responsabilizado pelo pagamento dos débitos relativos ao período que ocupou o imóvel; de outro lado, caso tenha efetuado o pagamento de parcelas que eram de responsabilidade do embargado, tais valores deverão ser restituídos ao embargante." **Da análise das r. decisões acima e do cálculo judicial (fls.230/232), podemos concluir, de logo, que assistem razão às impugnações com relação às inconsistências dos lançamentos de dívida condominial, IPTU e ausência do compute do período de fruição. Quanto à conferência dos pagamentos realizado credor pelo preço do imóvel, não foi possível realizar a análise. Assim, considerando que não há o que ser aproveitado da perícia, realizada anteriormente às r. decisões, determino, para deslinde da controvérsia, a realização de nova perícia contábil.** Nomeio EDMAR ISRAEL PERICIN, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, cujo laudo deverá ser entregue 30 dias após o início dos trabalhos. Os honorários periciais serão arcados pela parte IMPUGNANTE, uma vez que na fase de liquidação de sentença, cabe ao devedor o pagamento, ante a impugnação apresentada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º, III, NCPC). Atentos aos arts. 77 a 81, e arts 772 a 774 do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar ao perito todos os comprovantes de pagamentos e demais documentos necessários a confecção dos cálculos, considerando o período em que o credor ocupou o imóvel, qual seja, entre 16/09/2008 e 06/08/2014 (fls.330)".*

Contra a decisão se insurge o exequente, indicando que a perícia anterior está correta, tendo abordado todos os pontos suscitados pelo i. Juízo a quo, sendo a impugnação do executado tardia, visando apenas tumultuar o feito.

Há de se ressaltar, todavia, que, embora desejável o aproveitamento dos atos processuais, ao que tudo indica, com o laudo pericial não será possível, na medida em que impugnado por longos anos - ao menos desde 2015, conforme decisão colacionada às fls. 14 das razões recursais -, a dificultar o exato dimensionamento da discussão sobre o débito.

Veja-se que, embora o exequente, agora agravante, defenda a higidez do laudo, é crível que a insistência em preservá-lo não tem colaborado com o deslinde da demanda, mostrando-se adequada a realização de novo trabalho pericial até mesmo para afastar qualquer dúvida sobre o valor exequendo.

Justamente por isso, determinou-se a efetiva análise das impugnações ofertadas pelo agravado contra tal laudo, como destacado no acórdão anterior, a fim de verificar se viável ou não a manutenção do trabalho técnico.

Destaca-se, todavia, que, como visto, o ônus será do impugnante - não beneficiário da gratuidade (conforme decisão de fls. 712) - no tocante aos honorários periciais, de forma que se não recolher a quantia devida, submeter-se-á à **preclusão da prova** e, conseqüentemente, manter-se-ão os valores inicialmente apurados no laudo e os respectivos esclarecimentos.

Ademais, de rigor que a **elaboração do novo laudo** se dê de forma **célere**, como o caso merece, não se podendo admitir que uma execução de meados de 2011 ainda se encontre com pendência nesse sentido.

Mais não é preciso dizer.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com a finalidade de ingresso às Superiores Instâncias, por meio das vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, torna-se desnecessária a citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como o fora no teor deste acórdão.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração **manifestamente protelatórios e a reiteração destes**, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente abuso do direito de recorrer, **poderão ensejar a incidência das penalidades previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
Relator